



Proc. – TC 001.945/2014-9
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Cajari/MA

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde - Funasa/MS, em decorrência da falta de prestação de contas do Convênio nº 1069/2005, celebrado com o Município de Cajari/MA, cujo objeto era a aquisição de uma unidade móvel de saúde para a Unidade Mista Maria da Paz Cardoso, localizada no referido Município, com vigência entre 30/12/2005 e 21/5/2009 (peça 1, p. 89-103).

O prazo para execução do Convênio iniciou em 30/12/2005, durante a gestão do prefeito antecessor, Sr. Domingos do Nascimento Almeida, signatário do termo do ajuste, encerrando-se em 2/5/2009, durante a gestão do prefeito sucessor, Sr. Joel Dourado Franco. Logicamente, o prazo para prestação de contas também se exauriu durante a gestão do prefeito sucessor.

A Secex/MA, mediante pareceres de abril de 2012 (peças 4 e 5), entendeu que a responsabilidade pela falta de prestação de contas deveria recair somente sobre o prefeito antecessor, uma vez que seu sucessor adotou providências judiciais com vistas à obtenção da prestação de contas faltante e do ressarcimento dos valores relativos ao convênio. A unidade técnica também assinalou que o repasse e a movimentação bancária dos recursos ocorreram integralmente durante a gestão do prefeito antecessor.

Entendo apropriado o posicionamento da unidade técnica, no sentido da não responsabilização do prefeito sucessor, sobretudo porque está em consonância com a mais recente jurisprudência (v.g. Acórdãos 1131/2010-1ª Câmara, 1319/2011-2ª Câmara, 998/2013-1ª Câmara, 374/2014-2ª Câmara e 1286/2014-2ª Câmara) e, também, com o Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“ *Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade*” (destaquei).

Em favor do prefeito sucessor, há que se considerar, também, que esse não teve qualquer ingerência ou participação nos atos que promoveram as sucessivas prorrogações na vigência do Convênio (peça 1, p. 105-113). Saliente-se que o último termo aditivo, que prorrogou a vigência do Convênio 1069/2005 até 21/05/2009, foi assinado em 20/6/2008, ou seja, durante a gestão do prefeito antecessor.

O Sr. Domingos do Nascimento Almeida, prefeito antecessor, foi devidamente citado (peças 6 e 7), entretanto, não apresentou alegações de defesa nem promoveu o pagamento do valor devido.

Os elementos contidos nos autos caracterizam a irregularidade que deu ensejo às presentes contas (omissão no dever de prestar contas) e a responsabilidade do prefeito antecessor.

Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 9, p. 3-4, no sentido de que seja excluída a responsabilidade do Sr. Joel Dourado Franco e de que, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, com condenação em débito e cominação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei, sem prejuízo de que seja autorizada, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

Brasília, em 29 de setembro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador